IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO E DE RETIFICAÇÃO

Ao Senhor Pregoeiro e à Equipe de Apoio
Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO
Pregão Eletrônico nº 50/2026 – Processo eletrônico nº 202600047003121 – UASG 925400
Sessão pública prevista: 27/11/2026, às 09h00 (horário de Brasília)

VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.549.659/0001-13, com sede na Rua M/N, nº 361, Quadra 1601, Conjunto Morada do Sol, bairro Aleixo, Manaus/AM, CEP 69.060-067 ("Via Direta" ou "impugnante"), com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 1.5 do Edital, apresenta **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 50/2026, com pedido de **efeito suspensivo** e de **retificação** e, subsidiariamente, de **esclarecimentos com efeito vinculante**, pelas razões a seguir.

1. SÍNTESE

1.1. O Tribunal pretende contratar acesso à internet via satélite de baixa órbita (LEO) para 11 veículos oficiais, por 12 meses (Edital, item 1.1; Termo de Referência – TR, item 1). O objeto reúne três características: plano de dados ilimitado, uso em movimento e uso por um órgão público. A impugnante **não questiona** a tecnologia LEO, a necessidade da contratação nem a competência técnica do Tribunal, e **não pede** a indicação de marca ou fabricante.

1.2. O Edital exige essas três características, mas não define como se verificará se cada proposta as reúne. Três lacunas, todas constatáveis no próprio texto, impedem que os licitantes cotem o mesmo objeto e que o julgamento seja objetivo (Lei nº 14.133/2021, arts. 5º e 11, I a III):

(a) **Plano e cadeia de comercialização.** O Edital manda identificar o equipamento, mas não o plano de serviço, e exige um "vínculo jurídico ou compromisso formal" sem dizer o que ele deve abranger. Há planos de varejo cujos termos vedam o uso empresarial e a revenda, e nada no Edital permite distingui-los de um plano apto ao objeto (Seção 3).

(b) **"Ilimitado" e desempenho.** O Edital não diz se a redução de velocidade após certo consumo é compatível com "ilimitado", quem suporta o custo de recargas de dados, nem como se medem a velocidade, a latência e a disponibilidade exigidas (Seção 4).

(c) **Orçamento estimado.** A cesta de preços reflete essa indefinição. As duas propostas de fornecedores que a integram diferem em cerca de 3,5 vezes (R$ 897,00 e R$ 3.110,11), e a mediana, que é também o teto do Item 1, recai sobre um contrato com franquia mínima de 500 GB, admitido "com ressalva" que o Anexo IV não explica (Seção 5).

1.3. Pede-se a retificação desses pontos, com republicação do Edital, e, até a decisão, o efeito suspensivo previsto no item 1.5.4, porque o acolhimento de propostas começa em 12/11/2026 (Seção 6). Subsidiariamente, pedem-se respostas vinculantes às questões da Seção 8.

2. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

2.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital até três dias úteis antes da abertura do certame (Lei nº 14.133/2021, art. 164; Edital, item 1.5). A sessão está marcada para 27/11/2026, e a

impugnação, enviada ao endereço eletrônico indicado no item 1.5.2, é tempestiva. A resposta, devida em até três dias úteis, vincula os participantes e a Administração (item 1.5.1).

3. PRIMEIRO PONTO: O EDITAL IDENTIFICA O EQUIPAMENTO, MAS NÃO O PLANO DE SERVIÇO

3.1. O que o Edital já exige

3.1.1. O TR admite a participação de empresas integradoras ou comercializadoras que utilizem serviços de operadoras autorizadas pela ANATEL, "desde que comprovada a regularidade da atuação das partes" (item 4.3.1, p. 45). Para a qualificação técnica, essas empresas devem identificar a prestadora responsável pelo serviço regulado, comprovar a regularidade dela perante a ANATEL e comprovar a existência de "vínculo jurídico ou compromisso formal que assegure a disponibilização da solução contratada" (TR, item 9.4.1, II, "b", p. 55; Edital, item 8.7).

3.1.2. Quanto ao equipamento, o TR vai além: "para fins de verificação da conformidade técnica da proposta", a licitante classificada em primeiro lugar deve informar marca, modelo e número de homologação, na fase de aceitação (itens 9.1.1 e 9.1.2, p. 54).

3.1.3. O TR declara não restringir a comprovação "a determinada marca, fabricante ou solução comercial específica" (item 9.4.6, p. 55), e o Mapa de Riscos veda a indicação de "soluções proprietárias exclusivas" (Anexo II, Risco 05, p. 40). Nada do que aqui se pede contraria essas diretrizes.

3.2. A lacuna

3.2.1. Não se alega falta de exigência. Alega-se que duas definições estão ausentes:

(a) **Conteúdo do vínculo.** A redação atual é satisfeita por qualquer compromisso, ainda que ele nada diga sobre a comercialização do serviço à Administração, o uso institucional ou o uso em movimento. Um termo genérico de parceria cumpriria a letra do item sem assegurar o que ele pretende.

(b) **Identificação do plano.** Nem o TR nem o Modelo de Proposta (Anexo VI, p. 85) pedem que o licitante informe o plano ou serviço comercial que sustentará a conexão. A prestadora é identificada na habilitação; o plano, em momento algum. O Tribunal saberá qual antena será instalada, mas não qual serviço a alimentará.

3.3. Por que a lacuna importa: um exemplo verificável

3.3.1. A título de exemplo, e sem sugerir que o Edital indique marca, os documentos públicos da Starlink para o Brasil (consultados em 11/11/2026) mostram que nenhum dos planos ali descritos reúne, ao mesmo tempo, as três características do objeto. Os planos residenciais e o plano Viagem Ilimitado trazem a mesma restrição: o plano "não pode ser utilizado para fins comerciais ou empresariais".

Categoria de plano	Dados ilimitados	Uso em movimento	Uso empresarial
Residenciais	Sim	Não (local fixo)	Vedado
Viagem Ilimitado	Sim	Sim	Vedado
Prioritário (Local e Global)	Não: pacotes de dados	Sim	Sem vedação

Fonte: Starlink Brasil, Descrições dos Planos ("Planos Fixos", "Planos Viagem" e "Planos de Serviço Prioritário").

3.3.2. Dos mesmos documentos resulta ainda que:

(a) o plano ilimitado com mobilidade é descrito como de uso terrestre de baixa demanda; após mais de 60 dias consecutivos em área de alto congestionamento, a prestadora pode exigir taxa ou troca de plano, limitar o acesso ou suspender o serviço (Descrições dos Planos, "Viagem Ilimitado");

(b) o cliente não pode "revender o acesso aos Serviços a terceiros" sem autorização da prestadora e declara que não recebe o serviço como parte de oferta de terceiro comercial não autorizado, sob risco de rescisão (Termos de serviço, "Sem Autorização para Revenda ou Representação" e "Atos de Agência", que remete à lista de revendedores autorizados); e

(c) o uso em veículo em movimento só é admitido com modelo de kit designado para esse fim e com as aprovações exigidas no país de uso (Termos de serviço, "Uso em movimento proibido para kits, países e usos não designados").

3.3.3. Lidos em conjunto, esses termos mostram que a regularidade de uma oferta depende de duas coisas. A **cadeia**: quem fornece o serviço a um terceiro precisa de autorização da prestadora, qualquer que seja o plano. E o **plano**: o que admite uso empresarial em movimento é vendido por pacotes de dados, e o que é ilimitado e móvel não admite uso empresarial. Uma proposta pode estar regular nos dois aspectos, em um só ou em nenhum, com custos e riscos de interrupção muito diferentes. O Edital não pede a informação que permitiria saber em qual situação cada proposta se encontra.

3.3.4. A impugnante **não afirma** que algum fornecedor consultado ou futuro licitante esteja em situação irregular, nem que os contratos de canal sigam os termos de varejo: cadeias autorizadas podem dispor de planos e condições próprios. Por isso se pede que a aptidão seja demonstrada, e não presumida.

3.3.5. O ETP registra que a infraestrutura de constelações LEO apresenta "concentração tecnológica" e que a pluralidade está nas empresas prestadoras (Anexo I, item 5.3.4, p. 32): em um mercado assim, é a regularidade da cadeia que diferencia as propostas. E o risco em jogo, a indisponibilidade ou instabilidade do serviço, foi classificado pelo Tribunal como de criticidade alta (Anexo II, Risco 02, p. 38). A rescisão do plano pela prestadora é uma das formas de ele se materializar, e pode ser afastada ainda na licitação.

3.3.6. A questão ultrapassa a simples identificação do plano. A combinação cumulativa das exigências do presente Edital — conectividade por constelação LEO, uso em movimento, plano ilimitado, utilização institucional por órgão público e disponibilização da solução por cadeia comercial formalmente autorizada — deve ser examinada à luz da efetiva oferta existente no mercado. Não basta que existam, em abstrato, operadores de satélites de baixa órbita: é necessário que haja solução comercial disponível no Brasil que reúna, simultaneamente, todas as características exigidas e permita sua contratação regular pela Administração.

3.3.7. Sob esse enfoque, a documentação pública examinada pela impugnante não identificou, até o momento, oferta de outro fabricante/operador que reúna integralmente as condições cumulativas do Edital. A solução que, em princípio, mais se aproxima das especificações é a vinculada ao ecossistema Starlink. Isso não equivale a afirmar que inexista qualquer outra constelação LEO no mundo — há outros agentes nesse segmento —, mas evidencia que a Administração precisa demonstrar, mediante pesquisa de mercado técnica e atual, quais soluções efetivamente atendem ao conjunto de requisitos, e não apenas mencionar a existência abstrata de concorrentes. Se somente a solução Starlink puder

cumprir as exigências tal como redigidas, a licitação, embora não indique nominalmente uma marca, poderá produzir direcionamento material e restrição indevida à competitividade.

3.3.8. A relevância da cadeia autorizada também não é hipotética. Em contratação do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE-AM), relativa ao Pregão Eletrônico nº 90018/2026, houve controvérsia sobre a comprovação de vínculo com o fornecedor da infraestrutura e da condição de revendedora parceira. Segundo o registro do Acórdão nº 5.191/2026-TCU-Segunda Câmara, após diligência, o próprio TRE-AM inabilitou licitante em razão do esvaziamento superveniente da condição de revendedora autorizada, retomando o julgamento das propostas. O episódio demonstra, em situação concreta da Justiça Eleitoral no Amazonas, que a condição de revendedor autorizado pode ser determinante para a continuidade da solução e para a habilitação do fornecedor.

3.3.9. A impugnante informa, ainda, que o TRE-AM teria recebido comunicação da Starlink esclarecendo que não realizaria diretamente a prestação do serviço a empresa que não integrasse sua rede de revendedores autorizados. Essa comunicação, se juntada aos autos, constitui elemento probatório especialmente relevante para demonstrar que a contratação fora da cadeia autorizada pode não ser comercialmente viável. Requer-se, portanto, que a Administração considere tal circunstância na avaliação da exequibilidade e da regularidade da solução ofertada. Para evitar que a alegação permaneça desacompanhada de prova, a impugnante deverá instruir esta impugnação com cópia da referida comunicação, identificando sua data e destinatário.

3.4. Fundamentos

3.4.1. A definição do objeto e das condições de sua verificação é pressuposto da igualdade entre os licitantes e do julgamento objetivo (Lei nº 14.133/2021, arts. 5º e 18, caput e § 1º, III). É o que consolida a Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição".

3.4.2. A proposta que não obedece às especificações técnicas é desclassificada (Lei nº 14.133/2021, art. 59, II; Edital, item 7.6.2). Sem saber qual plano sustenta a proposta, o pregoeiro não tem como aplicar essa regra à característica que mais pesa no custo e na continuidade do serviço. A Lei autoriza o exame de conformidade da proposta do licitante provisoriamente vencedor, desde que previsto no edital (art. 17, § 3º), e o TR já o faz para o equipamento.

3.4.3. O que se pede é proporcional e fica aquém do que a Lei admite. No fornecimento de bens, a Administração pode exigir, motivadamente, carta de solidariedade do fabricante quando o licitante é revendedor ou distribuidor (art. 41, IV). Aqui **não se pede** carta de fabricante, documento exclusivo de marca nem lista fechada de provas, e não se confunde homologação de equipamento com autorização comercial: pede-se que o vínculo já exigido tenha conteúdo mínimo e que o plano seja identificado, com prova por qualquer meio idôneo. A exigência é pertinente ao objeto (art. 9º, I, "c") e não reduz a disputa: impede que objetos diferentes sejam comparados como se fossem iguais.

3.5. Retificação requerida

3.5.1. Requer-se que o TR, nos itens 9.4.1, II, "b", e 4.3.1, explicite o conteúdo mínimo do vínculo. Sugere-se a redação abaixo, a ser adaptada pelo Tribunal:

> *"b) quando a licitante atuar como empresa integradora ou comercializadora de solução de conectividade prestada por operadora regularmente autorizada, deverá identificar a prestadora responsável pelo serviço regulado, comprovar sua regularidade perante a*

> *ANATEL e comprovar a existência de vínculo jurídico ou compromisso formal que a autorize a comercializar à Administração o serviço e o plano ofertados, para uso institucional e em veículos em movimento, durante toda a vigência contratual. A comprovação poderá ser feita por documento da prestadora ou de integrante da cadeia de comercialização por ela autorizado, ou por outro meio idôneo equivalente, vedada a exigência de documento exclusivo de fabricante ou de marca determinada."*

3.5.2. Requer-se, ainda, que o TR estenda ao plano de serviço a verificação que o item 9.1.1 já prevê para o equipamento, com o campo correspondente no Modelo de Proposta (Anexo VI):

> *"9.1.3. Para o mesmo fim, a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar deverá identificar o plano ou serviço comercial que sustentará a conexão e demonstrar que suas condições de uso admitem a utilização institucional, em veículos em movimento, e são compatíveis com o item 4, II, deste Termo de Referência."*

3.5.3. Por fim, requer-se que o Edital explicite que será desclassificada, na forma do item 7.6.2 e após a diligência cabível (itens 7.12 e 20.3), a proposta cujo plano não admita o uso institucional, a comercialização à Administração ou o uso em movimento, ressalvada a prova idônea de autorização específica.

4. SEGUNDO PONTO: "ILIMITADO" E DESEMPENHO SEM CRITÉRIO DE AFERIÇÃO

4.1. O que o Edital diz

4.1.1. O TR exige plano de dados ilimitado, "sem franquia que implique suspensão, bloqueio ou cobrança adicional pelo tráfego de dados" (item 4, II, p. 43), e fixa disponibilidade mínima mensal de 99%, velocidade mínima de 100 Mbps de download e 5 Mbps de upload, "observadas as condições técnicas de disponibilidade da rede", e latência máxima de 50 ms, "em condições normais de operação" (item 4, V a VII). O Estudo Técnico Preliminar – ETP fala em plano ilimitado sem interrupção do serviço por franquia de consumo (item 3.1.2, p. 30).

4.1.2. O TR dispensa a apresentação de amostra porque a avaliação do objeto se dará por "critérios objetivos de desempenho, funcionalidade e níveis de serviço" (item 9.7.1, p. 58).

4.2. A lacuna

4.2.1. Esses critérios objetivos não estão escritos. O Edital deixa sem resposta três perguntas das quais o preço depende:

(a) **Redução de velocidade.** A franquia vedada é a que implica suspensão, bloqueio ou cobrança adicional. A que implica redução de velocidade não é mencionada. Ela é admitida? Se for, qual é o piso, diante do mínimo de 100 Mbps e 5 Mbps?

(b) **Recargas.** A vedação de cobrança adicional pelo tráfego protege o Tribunal. O custo de pacotes ou recargas que o contratado precise adquirir da prestadora é risco integral dele?

(c) **Aferição.** Onde, quando, com que ferramenta e com que tolerância serão medidas a velocidade e a latência? O que são "condições normais de operação" e "condições técnicas de disponibilidade da rede"?

4.2.2. O regime de glosas não supre a lacuna. A disponibilidade é apurada a partir de chamados (TR, itens 6.9, 6.10 e 8.6.2). A degradação só é tratada como indisponibilidade quando inviabiliza a

"utilização regular" do serviço, conceito sem parâmetro numérico; o desempenho abaixo do contratado é apenas registrado e submetido a medidas corretivas (item 8.6.5, p. 53). O aceite da instalação exige o "pleno funcionamento" da solução, inclusive em operação móvel, também sem parâmetro (item 4.2.7, p. 45).

4.3. Por que importa

4.3.1. No mesmo exemplo público, os planos que admitem uso empresarial em movimento funcionam por pacotes de dados. Esgotado o pacote sem recarga, a conexão cai para velocidades da ordem de até 1 Mbps de download e 0,5 Mbps de upload pelo restante do mês, e as recargas são cobradas do assinante (Descrições dos Planos, "Contratação de Dados de Recarga" e "Cancelamento de Dados de Recarga"). A política de gestão de rede da mesma prestadora acrescenta: "Não é possível garantir as velocidades apresentadas nem a utilização ininterrupta dos Serviços" (Política de Utilização Livre).

4.3.2. Conforme a leitura do item 4, II, o mesmo Edital descreve dois objetos de custo muito diferente. Se nenhuma redução de velocidade é admitida, o contratado precisa garantir recargas sem limite, com custo aberto; se é admitida a partir de certo consumo, o custo é outro. Cada licitante adotará a leitura que lhe convier, e as propostas não serão comparáveis. Há também risco para o Tribunal: como o item 8.6.5 não tem gatilho numérico, a glosa de uma conexão reduzida a 1 Mbps, que é 1% da velocidade mínima contratada, dependeria de juízo caso a caso da fiscalização.

4.3.3. Não se afirma que todo plano corporativo tenha corte ou redução: contratos de canal podem ser distintos, e o contratado pode absorver recargas, desde que demonstre a viabilidade. Pede-se que o Edital diga qual situação admite, para que todos cotem o mesmo objeto.

4.4. Fundamentos e retificação requerida

4.4.1. O termo de referência deve conter o modelo de gestão do contrato e os critérios de medição e de pagamento (Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXIII, "f" e "g"), e o edital, as regras de fiscalização (art. 25). Sem essas definições, não há como julgar com objetividade nem fiscalizar com uniformidade (arts. 5º e 18, II e III).

4.4.2. Requer-se que o TR seja retificado para:

(a) definir "ilimitado", dizendo se a redução de velocidade após determinado consumo é admitida e, em caso positivo, qual o piso;

(b) esclarecer que a vedação de cobrança adicional pelo tráfego se dirige ao Tribunal e que pacotes ou recargas são risco do contratado;

(c) definir "condições normais de operação" e "condições técnicas de disponibilidade da rede";

(d) estabelecer método objetivo de aferição de velocidade, latência e disponibilidade (local, horário, ferramenta, frequência e tolerância), aplicável também ao aceite da instalação;

(e) fixar o limite numérico a partir do qual a degradação é considerada indisponibilidade para os fins do item 8.6.5; e

(f) exigir que a proposta declare eventual franquia de alta velocidade e o tratamento posterior a ela.

5. TERCEIRO PONTO: O ORÇAMENTO ESTIMADO REFLETE A INDEFINIÇÃO DO OBJETO

5.1. O que se reconhece

5.1.1. A aritmética do orçamento está correta, inclusive a mediana das cinco referências admitidas no Item 1: 132 veículos/mês × R$ 2.543,54 = R$ 335.747,28; 11 instalações × R$ 680,00 = R$ 7.480,00; valor global de R$ 343.227,28 (TR, item 10, pp. 58-59; Anexo IV, pp. 64-65).

5.1.2. Não se alega ausência de pesquisa de preços: o Anexo IV reúne contratos públicos e propostas escritas, adota a mediana e registra as suas limitações. Tampouco se confunde a estimativa com a proposta futura.

5.2. A cesta de preços do Item 1

5.2.1. A Tabela 1 do Anexo IV (pp. 62-64) lista oito referências, das quais cinco entraram no cálculo da mediana. Reproduzem-se a seguir, ordenadas por valor:

Referência	R$ por veículo/mês	Características informadas no Anexo IV	Na mediana
Ipameri/GO (contrato)	732,90	Dois veículos, suporte imantado, inversor 12V, cobertura nacional e suporte técnico	Não
PGJ-TO (pregão)	749,00	Terminal móvel LEO temporário; 30 unidades	Não
StarGYN (proposta)	897,00	Plano móvel ilimitado, 200 Mbps, locação	Sim
AL-BA (contrato)	1.348,43	Plano móvel ilimitado, uso em movimento; equipamento adquirido separadamente	Não
TCE-PA (contrato reajustado)	2.394,24	Solução móvel, suporte veicular, deslocamentos frequentes e locação	Sim
ANAC (contrato)	**2.543,54**	Solução LEO móvel, locação de kit veicular; franquia mínima de 500 GB	**Sim, com ressalva**
Goiás Telecom (Proposta nº 008/2026)	3.110,11	Serviço LEO para uso em movimento e instalação veicular	Sim
PROCON-AM (contrato)	5.000,00	Locação de antena móvel, cobertura nacional e plano ilimitado	Sim

Fonte: Anexo IV, Tabela 1, reordenada por valor. Linhas sombreadas: fora da mediana. Em negrito: a referência que define a mediana.

5.3. O que a tabela revela

5.3.1. **A mediana recai sobre uma referência com franquia.** O TR exige plano sem franquia que implique suspensão, bloqueio ou cobrança adicional (item 4, II), e o Anexo IV estabelece que referências com "franquia de dados significativamente distinta" ficam fora da mediana quando a diferença compromete a comparabilidade (pp. 61-62). Ainda assim, o contrato da ANAC, com franquia mínima de 500 GB, foi admitido "com ressalva", sem que se diga qual é a ressalva nem como a franquia foi tratada. É essa a referência que se tornou a mediana e o teto do Item 1 (Edital, itens 5.11 e 7.6.6). A impugnante não afirma que a franquia implique necessariamente corte ou preço diferente, o que só o contrato integral diria: pede que se demonstrem a comparabilidade e o tratamento posterior à franquia.

5.3.2. **As duas propostas de fornecedores diferem em cerca de 3,5 vezes.** StarGYN (R$ 897,00) e Goiás Telecom (R$ 3.110,11) são as propostas comerciais que integram a mediana. Diferença dessa ordem entre fornecedores consultados para o mesmo objeto dificilmente se explica por eficiência: sugere que não cotaram a mesma coisa. É o sintoma, dentro do próprio orçamento, da indefinição apontada nas Seções 3 e 4.

5.3.3. **A referência mais baixa admitida está na faixa das excluídas.** As três referências deixadas fora da mediana por diferenças de escopo custam entre R$ 732,90 e R$ 1.348,43. A da StarGYN, de R$ 897,00, está nessa faixa e foi admitida, sem que o Anexo IV indique o plano ofertado ou o que a distingue das demais. Esse valor corresponde a 35% do estimado: em uma proposta, seria indício de inexequibilidade, por ficar abaixo de 50% do orçado, isto é, de R$ 1.271,77 (Edital, item 7.7). A impugnante não faz juízo sobre a proposta em si, que não conhece; registra que o orçamento adota como referência válida um preço que, vindo de um licitante, exigiria diligência.

5.3.4. **A dispersão pede a análise crítica que o Anexo IV anuncia, mas não mostra.** A referência mais alta equivale a 5,6 vezes a mais baixa, e o coeficiente de variação das cinco é da ordem de 50%. O Decreto estadual nº 9.900/2021, que o Anexo IV invoca em caráter supletivo (p. 61), manda analisar criticamente os preços coletados, em especial quando houver grande variação, e desconsiderar valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, por critérios fundamentados e descritos no processo (art. 9º, caput e §§ 2º e 3º). O Mapa de Riscos previu a mesma "análise crítica de comparabilidade" como ação preventiva (Anexo II, Risco 04, p. 39). O Anexo IV afirma tê-la feito, mas não a apresenta referência a referência: não informa o plano, a franquia, o suporte nem os níveis de serviço de cada preço admitido. Pelas características que a própria Tabela 1 registra, apenas duas das cinco referências admitidas indicam plano ilimitado (StarGYN e PROCON-AM).

5.3.5. **A composição da cesta, mais do que o mercado, define o teto.** A título ilustrativo: retirada apenas a referência da ANAC, a mediana das quatro restantes seria de R$ 2.752,18; retirada apenas a da StarGYN, de R$ 2.826,83; retiradas ambas, de R$ 3.110,11. A variação vai de 8% a 22%. O exercício não é proposta de valor. Mostra que a decisão sobre quais referências são comparáveis, hoje não motivada, é o que determina o preço máximo.

5.3.6. **Faltam as datas e a atualização das referências.** A Lei e o Decreto admitem contratações similares em execução ou concluídas no ano anterior à pesquisa, observado o índice de atualização correspondente (Lei nº 14.133/2021, art. 23, § 1º, II; Decreto nº 9.900/2021, art. 6º, V). O Anexo IV não indica a data de nenhuma referência. Atualizou apenas a do TCE-PA (IPCA de 4,14%) e registrou que o contrato do próprio TCE-GO foi reajustado em 3,93% pelo IST; quanto às demais referências contratuais, que situa em 2025, anotou apenas não ter encontrado alteração de preço formalizada (p. 64). A norma manda observar o índice de atualização, e não a existência de aditivo no contrato de origem. A referência da ANAC, que define a mediana, não foi atualizada; variação da mesma ordem representaria cerca de R$ 100,00 por veículo/mês.

5.3.7. **A pesquisa direta não está documentada.** O Anexo IV registra que os contatos com fornecedores foram informais, sem registro escrito individualizado das solicitações e das ausências de resposta, e chama isso de "limitação documental" (p. 62). Para esse parâmetro, a Lei pede solicitação formal de cotação a pelo menos três fornecedores e justificativa da escolha deles (art. 23, § 1º, IV), e o Decreto acrescenta propostas formais e o registro, nos autos, dos consultados que não responderam (arts. 6º, VI e parágrafo único, e 8º, II e III). A mediana conta com duas propostas de fornecedores. Pede-se que se demonstre o atendimento dessas condições ou a justificativa que o Decreto exige.

5.3.8. **O mesmo fornecedor aparece com dois preços.** O ETP usou a Proposta Comercial nº 0114/2026 da Goiás Telecomunicações S.A., de R$ 2.499,00 por veículo/mês (item 6.4, p. 33). O Anexo IV usa, para o Item 1, a Proposta nº 008/2026 da mesma empresa, de R$ 3.110,11, valor 24,5% maior, e cita a nº 0114/2026 apenas para a instalação (p. 65). Não se explica o que difere, em escopo, entre as duas. Se a diferença decorre das exigências finais do TR, é mais um indício de que a definição do objeto altera o preço; se não decorre, a escolha entre elas precisa ser motivada.

5.4. O teto unitário do Item 2

5.4.1. A estimativa de R$ 680,00 por instalação é a mediana de três contratos: R$ 350,00 (Formosa/GO, nº 076/2026), R$ 680,00 (Aripuanã/MT, nº 174/2024) e R$ 1.499,00 (nº 52/2025, do próprio TCE-GO). O teto equivale a 45% do preço que o Tribunal contratou e que o mesmo fornecedor voltou a propor em 2026 (R$ 1.500,00, Proposta nº 0114/2026). O Anexo IV reconhece que as referências diferem quanto à disponibilização dos equipamentos e à abrangência de materiais e acessórios (p. 65), e o TR exige que o contratado forneça todos eles sem custo adicional (item 4.2.3, p. 44). A referência que define a mediana é um contrato numerado em 2024, sem data nem atualização informadas.

5.4.2. O Edital desclassifica a proposta com "valores unitários e globais superiores aos estimados" (item 7.6.6), e o julgamento é pelo menor preço global. Pede-se esclarecer se o limite de R$ 680,00 se aplica ao Item 2 mesmo quando o valor global da proposta for inferior ao estimado. O Item 2 representa pouco mais de 2% do total, mas o ponto é de aplicação objetiva do item 7.6.6.

5.5. Consequência e pedido

5.5.1. O risco é concreto. Se o teto foi formado com referências que não correspondem ao conjunto de obrigações do TR (plano ilimitado, mobilidade, comodato, suporte 24x7, níveis de serviço com glosa e garantia de 5%), ele pode ser insuficiente para propostas aderentes e induzir ofertas apoiadas em planos de menor custo e em objeto diverso. A Lei manda evitar tanto o sobrepreço quanto o preço manifestamente inexequível (art. 11, III), e o Mapa de Riscos já prevê, para a estimativa de preços inadequada, a "revisão da pesquisa de preços" (Risco 04, p. 39). Não se apresenta conclusão de inexequibilidade, que dependeria de composição de custos.

5.5.2. Requer-se:

(a) o **acesso**, pelo sítio do Tribunal ou por cópia, à memória de cálculo, às propostas e aos contratos de referência, que integram a instrução processual (TR, item 10.6, p. 59), com a identificação do plano, da franquia e da data de cada referência;

(b) a **revisão fundamentada** do orçamento dos Itens 1 e 2, com análise de comparabilidade referência a referência, sem que a impugnante proponha valor; e

(c) a **diligência de exequibilidade** da proposta mais bem classificada, por critérios objetivos previamente divulgados, abrangendo plano, cadeia de comercialização, tratamento pós-franquia, recargas, comodato, suporte, tributos, acessórios, manutenção e garantia (Edital, itens 7.8 e 7.9; Lei nº 14.133/2021, art. 59, § 2º).

6. EFEITO SUSPENSIVO

6.1. O Edital dispõe que a impugnação não suspende os prazos do certame e que o efeito suspensivo é medida excepcional, a ser motivada pelo pregoeiro (itens 1.5.3 e 1.5.4). A exceção se justifica aqui.

6.2. **Relevância dos fundamentos.** As lacunas estão no próprio texto do Edital: o TR exige plano sem franquia que implique suspensão, bloqueio ou cobrança adicional, e o teto do Item 1 é um contrato com franquia, admitido com ressalva não explicada; as duas propostas de fornecedores usadas no orçamento diferem em cerca de 3,5 vezes.

6.3. **Risco de dano.** O acolhimento de propostas começa em 12/11/2026, e a sessão está marcada para 27/11/2026 (Edital, preâmbulo). Sem a suspensão, os licitantes formularão propostas sobre regras que podem mudar, com custo que é integralmente deles (item 2.8). A possibilidade de retirar ou substituir a proposta até a abertura (item 6.2) reduz esse custo, mas não o elimina.

6.4. **Proporcionalidade.** Pede-se a suspensão, não a anulação. Se houver retificação que afete a formulação das propostas, a Lei já impõe a republicação e a reabertura dos prazos (art. 55, § 1º; Edital, itens 1.5.5 e 20.2): a suspensão não atrasa o que a retificação, se vier, atrasará de todo modo, e evita que o certame avance sobre uma base que pode ser alterada.

7. PEDIDOS

7.1. Diante do exposto, a Via Direta requer:

(a) o **recebimento e o conhecimento** desta impugnação, com resposta fundamentada a cada um dos pontos, no prazo do item 1.5.1 do Edital;

(b) a concessão de **efeito suspensivo**, com a suspensão da sessão pública de 27/11/2026 até a decisão desta impugnação e, havendo retificação, até a republicação do Edital (item 1.5.4);

(c) a **retificação** do Edital e do TR para: (i) explicitar o conteúdo mínimo do vínculo jurídico ou compromisso formal do item 9.4.1, II, "b", admitida a prova por meio idôneo equivalente (Seção 3.5.1); (ii) exigir da licitante classificada em primeiro lugar a identificação do plano de serviço e prever a desclassificação da proposta cujo plano não admita o uso contratado (Seções 3.5.2 e 3.5.3); e (iii) definir "ilimitado", os parâmetros de desempenho, o método de aferição e o limite numérico de degradação (Seção 4.4.2);

(d) o **acesso** aos elementos da pesquisa de preços e a **revisão fundamentada** do orçamento dos Itens 1 e 2, sem imposição de valor (Seção 5.5.2);

(e) a realização de **diligência de exequibilidade**, por critérios objetivos previamente divulgados e aplicados de forma isonômica (Edital, itens 7.8 e 7.9);

(f) a **republicação** do Edital e a **reabertura do prazo** de propostas, se as alterações afetarem a formulação destas (Lei nº 14.133/2021, art. 55, § 1º; Edital, itens 1.5.5 e 20.2); e

(g) **subsidiariamente**, caso não se entenda necessária a retificação, a prestação de **esclarecimentos com efeito vinculante** (item 1.5.1) sobre as questões da Seção 8, divulgados no sítio do Tribunal e no Compras.gov.br.

8. PEDIDO SUBSIDIÁRIO: QUESTÕES PARA ESCLARECIMENTO VINCULANTE

8.1. Requer-se resposta objetiva às seguintes questões:

(1) **Conteúdo e prova do vínculo.** Para os fins do TR, item 9.4.1, II, "b", o vínculo jurídico ou compromisso formal deve abranger a comercialização, à Administração, do serviço e do plano ofertados, para uso institucional e em veículos em movimento? Serão aceitos documento da prestadora, de integrante da cadeia por ela autorizado ou outro meio idôneo equivalente?

(2) **Identificação do plano.** A licitante classificada em primeiro lugar deverá informar o plano ou serviço comercial que sustentará a conexão, como já faz com o equipamento (TR, item 9.1.1)? Em que momento?

(3) **Plano com termos restritivos.** Será desclassificada, após a verificação cabível, a proposta cujo plano não admita o uso institucional, a comercialização à Administração ou o uso em movimento, ressalvada autorização específica comprovada?

(4) **Redução de velocidade.** A redução de velocidade após determinado consumo é compatível com o TR, item 4, II? Em caso positivo, qual o piso admitido? Em caso negativo, sua ocorrência gera glosa?

(5) **Recargas e pacotes.** A vedação de cobrança adicional pelo tráfego de dados dirige-se apenas ao Tribunal? Os custos de pacotes ou recargas junto à prestadora são risco integral do contratado?

(6) **Aferição.** Qual o método de medição de velocidade, latência e disponibilidade (local, horário, ferramenta, frequência e tolerância)? O que se entende por "condições normais de operação" e por "condições técnicas de disponibilidade da rede"?

(7) **Degradação.** A partir de que velocidade ou latência a degradação é considerada indisponibilidade, para os fins do item 8.6.5 do TR?

(8) **Referência da ANAC.** Qual foi a ressalva com que a referência da ANAC (R$ 2.543,54) foi admitida, e como se conciliou a franquia mínima de 500 GB com o TR, item 4, II, e com o critério de exclusão do próprio Anexo IV? O que esse contrato prevê após o consumo da franquia (redução de velocidade, cobrança adicional, bloqueio ou outro tratamento)?

(9) **Plano das referências.** Qual o plano ou serviço comercial, a franquia, o regime de disponibilização do equipamento e o nível de suporte de cada referência admitida, em especial StarGYN e Goiás Telecom (Proposta nº 008/2026)?

(10) **Referência StarGYN.** O que distingue a referência StarGYN (R$ 897,00) das três excluídas da mediana (R$ 732,90 a R$ 1.348,43)?

(11) **Propostas nº 0114/2026 e nº 008/2026.** O que difere, em escopo, entre as duas propostas da Goiás Telecomunicações S.A. (R$ 2.499,00 e R$ 3.110,11 por veículo/mês)?

(12) **Datas e atualização.** Quais as datas de cada referência dos Itens 1 e 2 e o índice de atualização aplicado a cada uma (Lei nº 14.133/2021, art. 23, § 1º, II)?

(13) **Teto do Item 2.** O valor unitário de R$ 680,00 é limite de aceitabilidade (Edital, item 7.6.6), ainda que o valor global da proposta seja inferior ao estimado?

9. REFERÊNCIAS

(1) Edital do Pregão Eletrônico nº 50/2026, Processo nº 202600047003121, TCE-GO, com anexos (94 páginas), consultado em 11/11/2026: https://portal.tce.go.gov.br/documents/20181/1566100/Edital%20PE%2050%20-%20Internet%20via%20Sat%C3%A9lite%20LEO%20-%20202600047003121.pdf/ff02b516-1995-4fa5-aa2d-7da665425a54

(2) Starlink Brasil, Termos de serviço da Starlink, consultados em 11/11/2026: https://starlink.com/legal/documents/DOC-1030-28562-63?regionCode=BR

(3) Starlink Brasil, Descrições dos Planos, consultadas em 11/11/2026: https://starlink.com/legal/documents/DOC-1728-44881-79?regionCode=BR

(4) Starlink Brasil, Política de Utilização Livre, consultada em 11/11/2026: https://starlink.com/legal/documents/DOC-DF-1914-46768-65?regionCode=BR

(5) Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, arts. 5º, 6º, 9º, 11, 17, 18, 23, 25, 41, 55, 59 e 164 (texto atualizado disponibilizado pela Câmara dos Deputados): https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14133-1-abril-2021-791222-normaatualizada-pl.pdf

(6) Decreto nº 9.900, de 7 de julho de 2021, do Estado de Goiás (pesquisa de preços), arts. 6º, 8º e 9º: https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/104182/pdf

(7) Tribunal de Contas da União, Súmula nº 177, reproduzida em Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, item 4.5.1: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-5-1-objeto-da-licitacao/

(8) Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 5.191/2026 – Segunda Câmara, representação relativa ao Pregão Eletrônico nº 90018/2026 do TRE-AM (condição de revendedora autorizada e inabilitação superveniente): https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus/AM, 11 de novembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
RONALDO LAZARO TIRADENTES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

Ronaldo Lázaro Tiradentes

VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA

CNPJ nº 34.549.659/0001-13

Rua M/N, nº 361, Quadra 1601, Conjunto Morada do Sol, bairro Aleixo, Manaus/AM, CEP 69.060-067